

DAS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS AO RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE SOCIAL E DE POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS NA AMAZÔNIA

José Heder Benatti

1. INTRODUÇÃO

O texto discute as terras tradicionalmente ocupadas das populações tradicionais¹⁶² na Amazônia e seus reflexos no direito. Investiga-se como a posse agroecológica¹⁶³ nas terras tradicionalmente ocupadas se difere da posse civil e agrária. Buscamos avaliar quais os pressupostos possessórios que levam ao reconhecimento pelo Estado das terras reivindicadas para criação das reservas extrativistas, reservas de desenvolvimentos sustentáveis, assentamentos agroextrativistas e quilombos; em outras palavras, investigamos a base jurídica que reconhece o direito às terras tradicionalmente ocupadas pelas populações tradicionais. Neste texto não incluímos a posse indígena porque possui uma legislação própria e anterior à Constituição Federal de 1988, além dos índios serem considerados povos pré-colombianos e fugiria ao escopo do estudo.¹⁶⁴

¹⁶² Terra tradicionalmente ocupada é o termo utilizado pela Constituição Federal (art. 231) e a Convenção 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho (art. 14), quando tratam dos direitos às terras (posse e propriedade) que as populações tradicionais reivindicam.

¹⁶³ A escolha pela denominação de posse agroecológica, e não posse agroextrativista, agroambiental ou comum, ocorreu porque entendemos que a posse das populações tradicionais vai além das atividades agrárias desenvolvidas ou das práticas agroextrativistas. Os elementos cultural e econômico são importantes para entender como ocorre a posse da terra e dos recursos naturais e suas relações sociais. Outro aspecto importante nesse arranjo social é o território natural, o espaço ecológico no seu conjunto de ambientes naturais (solo, cobertura vegetal e recursos hídricos – terra firme, floresta, várzea, lago, mar etc.)

¹⁶⁴ A Constituição Federal de 1988 avançou e consolidou os direitos dos grupos indígenas ao estabelecer um capítulo exclusivo (Capítulo VIII – arts. 231 e 232), que trata do respeito à sua

As terras tradicionalmente ocupadas podem ser entendidas como aquelas “que expressam uma diversidade de formas de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em suas relações com o recursos da natureza” (ALMEIDA, 2008, p. 25).¹⁶⁵ Essa diversidade de formas se expressa com a combinação do uso comum de recursos naturais e a apropriação privada de bens, “[...] que são acatadas, de maneira consensual, nos meadros das relações sociais estabelecidas entre vários grupos familiares, que compõem uma unidade social” (ALMEIDA, 2008, p. 28). Neste contexto, a posse agroecológica é uma das categorias jurídicas que ajuda compreender as terras tradicionalmente ocupadas.

Como concepção preliminar, entende-se por propriedade comum as áreas de uso e manejo – para a agricultura, pecuária, extrativismo animal e vegetal – das populações tradicionais que foram regularizadas pelo poder público. Em se tratando de posse agroecológica, o controle ocorre quando o grupo social de alguma forma detém algum poder sobre determinado espaço, que pode incluir recursos florestais e/ou aquáticos. Esse poder se legitima pela posse, que, no caso das populações tradicionais, denominamos de posse agroecológica (BENATTI, 2003, 2011).

A posse agroecológica é a base de legitimação para o reconhecimento do direito à terra, conseqüentemente, das terras tradicionalmente ocupadas (conforme prevê a Convenção 169 da OIT) ou dos territórios (na definição da antropologia e da geografia).¹⁶⁶

Na discussão teórica partimos do pressuposto da existência de um pluralismo jurídico (LYRA FILHO, 1985; SANTOS, 1988; WOKMER, 2015), que fundamenta o caráter plural das posses das populações tradicionais. Investigaremos como as concepções jurídicas advindas de práticas oriundas das populações tradicionais acabaram sendo reconhecidas pelo Estado com a criação de unidades de conservação ou assentamentos.

Partindo do pressuposto da existência de uma multiplicidade de práticas normativas num mesmo espaço geográfico, torna-se possível compreender como a eficácia temporal e material da posse agroecológica representa a consolidação de um “novo” entendimento jurídico extra-estatal que acaba influenciando o direito estatal.

organização social; dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas; a proteção física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, além de outros direitos.

¹⁶⁵ Sobre a definição de população tradicional e terras tradicionalmente ocupadas, ver Diegues (1993), Santilli (2001), Cunha e Almeida (2001), Almeida (2004); e Litte (2004).

¹⁶⁶ A discussão de território sob o ponto de vista antropológico ver Almeida, 2004; Litte, 2004. Da análise da geografia: Becker, 2010; Haesbaert, 2007; Saquet, 2007.

2. O CONTEXTO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

A Amazônia cumpre um papel importante no imaginário nacional e internacional como uma região com extensas áreas conservadas. Algumas vezes, essa visão é limitada, pois a retrata como um vazio demográfico que contém somente a diversidade biológica. Contudo, nas últimas décadas, a luta das populações tradicionais e indígenas tem demonstrado a complexidade socioambiental para manter essa imensa área protegida.

Como resultado de intensas lutas e negociações foram criadas diversas unidades de conservação e assentamentos, reconhecidas terras indígenas e quilombos, já que essas ações governamentais demonstraram ser estratégicas e eficazes para a proteção dos recursos naturais na Amazônia.¹⁶⁷ Segundo Veríssimo *et al.* (2011), os dados até 2010 demonstraram que as áreas protegidas na Amazônia Legal somavam 2.197.485 km², ou aproximadamente 43,9% da região. Desse total, as unidades de conservação (federais e estaduais) correspondiam a 22,2% do território amazônico enquanto as terras indígenas abrangiam 21,7% da mesma região.

O Plano anual de outorga florestal do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) nos informa que as florestas públicas federais que possuem populações tradicionais têm uma extensão estimada em 138 milhões de hectares. Isso representa 61,9% do total de 222,86 milhões de hectares de florestas públicas federais cadastradas (BRASIL, 2015). A maior proporção dessas áreas está localizada na Amazônia Legal.

O SFB (BRASIL, 2015) classifica como florestas públicas destinadas ao uso por comunidades locais as terras indígenas; as unidades de conservação de uso

¹⁶⁷ Apesar da tendência internacional em adotar o termo *área protegida* para designar as áreas criadas pelo Poder Público a fim de preservar ou conservar espaços de relevâncias naturais e/ou culturais, a burocracia brasileira preferiu utilizar a denominação *unidade de conservação*. Este termo mais tarde foi adotado pelos diferentes segmentos sociais e previsto legalmente (Lei do SNUC – Lei 9.985/2000). Empregamos nesse texto *área protegida* (ou *área legalmente protegida*) como gênero, pois as espécies são as unidades de conservação, terras indígenas e quilombolas, reserva legal, área de preservação permanente etc. Para aprofundar o assunto leia Pereira; Scardua (2008). No âmbito das políticas públicas, somente as unidades de conservação eram consideradas áreas protegidas. A partir de 2006 o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP) incluiu neste conceito as terras indígenas e os territórios quilombolas (Decreto 5.758/2006), já que houve o reconhecimento pelo executivo federal que essas categorias fundiárias também abrangem “áreas naturais definidas geograficamente, regulamentadas, administradas e/ou manejadas com objetivos de conservação e uso sustentável da biodiversidade” (BRASIL, 2006).

•• Série Direito, Economia e Sociedade

sustentáveis, em particular a reserva extrativista e a reserva de desenvolvimento sustentável; os projetos de assentamento (projetos de desenvolvimento sustentável, projetos de assentamentos agroextrativista e projetos de assentamento florestal).

Segundo o SFB (BRASIL, 2015), as áreas estimadas de florestas comunitárias e familiares em terras federais estão distribuídas conforme a Tabela 1:

Tabela 1. Área estimada de Florestas Comunitárias Federais em 2014.

CATEGORIA FUNDIÁRIA	ÁREA EM HECTARES (HA)
Terra Indígena (TI)	113.027.230
Reserva Extrativista (RESEX)	11.796.212
Reserva do Desenvolvimento Sustentável (RDS)	380.488
Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE), Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) e Projeto de Assentamento Florestal (PAF)	13.413.811
TOTAL	138.617.741

Fonte: Serviço Florestal Brasileiro, 2015.

Na Tabela 1 não estão incluídas as terras quilombolas. Até junho de 2015 no Brasil foram emitidos 154 títulos quilombolas, o que corresponde a 744.528 ha, sendo que boa parte das áreas tituladas está na Amazônia Legal (CPI-SP, 2015).¹⁶⁸ São terras com cobertura florestal e em muitas delas ocorre exploração madeireira.

Além dos milhões de hectares de terra destinadas às populações tradicionais, são milhares de famílias que tiveram os seus direitos territoriais reconhecidos. Por outro lado, passado algumas décadas desde o primeiro reconhecimento pelo Poder Público de floresta pública destinada ao uso coletivo, ainda há muito a ser realizado e normatizado. De lá para cá, os problemas se multiplicaram e as dúvidas sobre o que é permitido fazer aumentaram, tendo como consequência a insegurança e a inviabilização do uso sustentável dos recursos naturais praticados a várias gerações por esses grupos sociais.¹⁶⁹

¹⁶⁸ Os dados foram acessados da Comissão Pró Índio de São Paulo (CPI-SP). Disponível em: <http://www.cpisp.org.br/terras/asp/terras_tabela.aspx>. Acesso em: 5 ago. 2015.

¹⁶⁹ A primeira terra quilombola titulada no Brasil pelo INCRA ocorreu em 1995, comunidade Boa Vista no Estado do Pará. Em relação a unidade de conservação de uso sustentável foi a Reserva Extrativista Chico Mendes, criada pelo IBAMA no Acre em 1990. Já o assentamento ambientalmente diferenciado foi criado em 1988 pelo INCRA no Acre, o Projeto de Assentamento Agroextrativista São Luiz do Remanso.

2 BUSCANDO UMA DEFINIÇÃO PARA POPULAÇÕES TRADICIONAIS¹⁷⁰

Um dos pontos questionado no debate do reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas é a definição de quem tem direito à terra. Parte da resistência está em aceitar a autoidentificação como critério legítimo de pertencimento, de se auto declarar. Em junho de 2002 o Brasil ratificou, através do Decreto Legislativo 143, a Convenção 169 da OIT de junho de 1989. Esta Convenção reconhece no art. 2º a autoindentificação.¹⁷¹ Também o art. 2º do Decreto 4.887/2003 reconhece esse critério ao definir os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Discutir a definição de populações tradicionais mesmo nas ciências sociais é um tema controverso, encontrando resistência como uma categoria que expressa um determinado segmento camponês. Para superar essa limitação teórica, definimos população tradicional como um conceito aberto que possui os seguintes elementos caracterizadores: a ligação com um território determinado¹⁷², com uma

¹⁷⁰ Para aprofundar a discussão sobre as populações tradicionais ver Almeida, 2012; Shiraishi Neto, 2013; O'Dweyer, 2016.

¹⁷¹ O art. 2º tem a seguinte redação: “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.”

No âmbito jurisprudencial a aplicação da Convenção 169 da OIT para as populações tradicionais foi reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Saramaka Vs Suriname*, 28/11/2007; o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também reconheceu a aplicação da Convenção para os quilombolas no Agravo de Instrumento 200804.00.010160-5/PR, Relatora: Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em: 01/07/2008, DE 12/11/2008. Recentemente o STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.239, Relator Ministro: Cezar Peluso, em 8/02/2018, reconhecendo a aplicação da Convenção 169 para os quilombolas e a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003.

A doutrina brasileira afirma que a Convenção 169 da OIT é instrumento jurídico aplicado para povos indígenas e quilombolas, como também para as demais comunidades tradicionais (MOREIRA, 2017; SHIRAISHI NETO, 2007).

¹⁷² O termo *Território* utilizado no texto está mais próximo das definições atribuídas pela antropologia, a qual enfatiza a apropriação e construção simbólica que é feita pelas populações em espaços por elas habitadas; e não como a teoria política e o ordenamento jurídico o concebem (um povo, um território, uma nação). Para o direito, território é um dos elementos formadores do estado e o limite de seu poder. O art. 3º, I do Decreto Federal 6.040/2007 define como territórios tradicionais os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária,

•• Série Direito, Economia e Sociedade

organização social e política, a relação com a natureza e o uso dos recursos naturais renováveis, e um pequeno grau de envolvimento com o mercado e a sociedade envolvente (DIEGUES, 1994).¹⁷³

A Lei do SNUC, Lei 9.985/2000, no seu art. 2º, XV, continha uma definição legal de populações tradicionais que acabou vetada.¹⁷⁴ A justificativa do veto foi de que “o conteúdo da disposição é tão abrangente que, nela, com pouco esforço de imaginação, caberia toda a população do Brasil.”¹⁷⁵

A Lei 13.123, de 23 de maio de 2015, que trata do acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, no seu inciso IV, art. 2º, define como comunidade tradicional o

grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

Já o Decreto 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, compreende como povos e comunidades tradicionais os

[...] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos na-

observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da CF e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

¹⁷³ Como lembra Barreto Filho (2006), é na generalidade e na fluidez do termo populações tradicionais que se encontra a sua força. Com a mesma a compreensão Manuela Carneiro da Cunha e Mauro Almeida (2001) afirmam que a abrangência não pode ser compreendida como confusão conceitual.

¹⁷⁴ Definia o artigo como populações tradicionais os “grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para a sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável.”

¹⁷⁵ Ao analisarmos os artigos 18 e 20 da Lei 9.985/2000 iremos encontrar alguns elementos que podem nos orientar em uma definição de população tradicional quando a norma afirma, respectivamente, que a população extrativista tradicionalmente baseia sua subsistência no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte; e, que as populações tradicionais têm sua existência “em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica” (art. 20).

turais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (art. 3º, I).

De modo geral são utilizados diferentes definições para populações tradicionais (comunidade tradicional, povos e comunidades tradicionais), boa parte dos segmentos sociais estão enumerados no § 2º, art. 4º do 8.750/2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Para os objetivos deste trabalho, trataremos populações tradicionais e comunidades tradicionais como sinônimas.

Portanto, as populações tradicionais possuem uma ligação com um território determinado; uma organização social e política; uma relação com a natureza e o uso dos recursos naturais renováveis; e um pequeno grau de envolvimento com o mercado e a sociedade envolvente (ALMEIDA, 2004, 2011; ARRUTI, 2006; DIEGUES, 1994).

3. AS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS E A POSSE AGROECOLÓGICA

As populações tradicionais formam o que podemos denominar de pequenos agricultores rurais de base familiar, tendo sua economia fundamentada no agro-extrativismo. Sob a ótica jurídica e fundiária, podem ser considerados posseiros quando não tiveram seus direitos à terra reconhecidos, pois ocupam terras públicas ou privadas sem consentimento de terceiro. Consequentemente, não possuem títulos legais que lhes garantam o domínio da terra que estão de posse. Os únicos “títulos” que detêm são o seu trabalho e as atividades agroextrativistas que realizam na terra para dar sustento a si e às suas famílias.

Na posse agroecológica das populações tradicionais estão presentes todas as características da posse agrária ou da posse originária,¹⁷⁶ previstas, respectivamente, na legislação agrária e no Código Civil, respeitando-se as particularidades do apossamento das populações tradicionais (BENATTI, 2003, p. 73).¹⁷⁷ Essas características são:

- a) Quando valorizamos o trabalho na posse, como forma de adquirir a terra, estamos admitindo também que a atividade agrária (pecuária, agricultura

¹⁷⁶ Dizemos que é posse originária porque não houve a transmissão de terceiro, não há qualquer vinculação com um possuidor anterior.

¹⁷⁷ Sobre a discussão da posse agrária ver Mattos Neto, 1989.

•• Série Direito, Economia e Sociedade

e extrativismos vegetal e animal) tem um valor econômico, pois o possuidor se dedica com a finalidade de suprir as suas necessidades e vender o excedente. Logo, a posse agroecológica é essencialmente uso e manejo dos recursos naturais, seja no seu aspecto de produção agroextrativista, seja no uso racional dos recursos naturais;

- b) Não existe posse como intenção, mas sim como uma ação concreta, um fenômeno real, visível e tangível. Materializa-se com a exploração racional e consolida-se com o tempo. Ela é um fato objetivo;
- c) A posse agroecológica só pode ocorrer sobre um bem ou coisa, não sobre um direito. Por se tratar de uma relação fática, um fenômeno que se manifesta ostensivamente e que surge da relação social, os atos possessórios agroambientais são exercidos sobre bens e não sobre direitos.
- d) A posse agroecológica na sua essência é uma questão de fato, que surge das relações entre homens, mulheres, a terra e os recursos naturais (solo, água, flora, fauna – doméstica, silvestre, ictiológica e marítima). O direito de posse começa a ter vida jurídica a partir do momento em que o apossamento se materializa como fenômeno real. Portanto, não há um prazo temporal para o reconhecimento do direito à terra por se tratar de uma terra tradicionalmente ocupada. Basta ter a ocupação permanente, utilizada para suas atividades produtivas e necessária para a reprodução física e cultural. O tradicional não está relacionado a uma circunstância temporal, mas como utilizam a terra e produzem; resumindo, é o modo tradicional de relacionar com a terra, conforme seus usos e costumes, que assegura o direito. Nesta linha de raciocínio, afirma Shiraishi Neto (2007, p. 45) que “O que deve ser considerado no processo de identificação é a forma de ‘criar’, ‘fazer’ e ‘viver’, independente do tempo e do local...”;¹⁷⁸
- e) A posse agroecológica não é um elemento factual puro, pois para ser considerada como tal ela deverá ter, além do elemento econômico, um fim social. Deverá também contribuir para a melhor distribuição do solo e dos recursos naturais renováveis, ao mesmo tempo respeitará o meio ambiente, utilizando-o de forma sustentável. A posse agrária o que se destaca no exercício direto, contínuo e racional das atividades agrárias é o uso econômico da terra (MATTOS NETO, 1988, p. 68).

¹⁷⁸ O tempo está relacionado aos modos de criar, fazer e viver e não há uma referência cronológica para assegurar o direito à terra, por isso que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 216, II, trata de proteção à identidade, à ação dos modos de criar, fazer e viver. O mesmo tratamento é dado no art. 14. 1 da Convenção 169 OIT ao afirmar que “Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.”

- f) A posse agroecológica é a relação direta, imediata, uso e manejo da terra e dos recursos naturais. Direta porque é um fato concreto e por isso tem que se dar diretamente com o objeto, podendo a posse ser exercida por coletividade ou ente jurídico que represente o grupo social. Imediata em razão de que é um ato contínuo, que não pode ter interrupção prolongada; o ato se materializa na medida em que há continuidade na relação.
- g) A posse pode ser transmitida por herança, venda ou qualquer outra causa e somente se perde quando deixa de existir a relação direta, imediata e agroambiental com a terra.
- h) A posse agroecológica possui também elementos da composses (art. 1.119 do Código Civil),¹⁷⁹ em particular o uso dos recursos comuns (pasto, lago, caça, coleta de produtos não madeireiro).

De modo geral, podemos classificar a posse das populações tradicionais como posse agroecológica, pois desenvolvem atividades agroextrativistas, e suas bases econômicas estão estruturadas na atividade familiar.

As populações tradicionais em suas relações com solo e os recursos naturais podem ser divididos em três espaços ecológicos e sociais distintos, que estão interligados entre si, onde desenvolvem suas formas particulares de vida: a casa, a roça e a mata (no espaço geográfico “mata” estão incluídos também os rios, igarapés, lagos e campos naturais). Nesses espaços, eles exercem atividades familiares e coletivas, que podem ser definidos das seguintes formas (BENATTI, 2001):

- Casa: entendemos como casa o espaço físico familiar que é utilizado como moradia, onde também se realizam as atividades domésticas, incluindo as áreas circundantes, que são a horta, o sítio (local onde se desenvolvem as culturas permanentes e se plantam as árvores frutíferas) e os espaços destinados à preparação da farinha (casa de farinha) e à criação de animais domésticos de pequeno porte. Em alguns casos, a casa de farinha desempenha mais a função de espaço social, pois é utilizada por mais de uma família e como local de reunião.
- Roça: é o espaço físico familiar onde se desenvolvem as atividades produtivas agrícolas, que, na maioria das vezes, são de subsistência e que se distinguem da produção extrativista. Os espaços considerados de apro-

¹⁷⁹ A composses sucede quando duas ou mais pessoas exercem, simultaneamente, poderes possessórios sobre a mesma coisa (“se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores” – art. 1199 do Código Civil), ou seja, a pluralidade de posse sobre a mesma coisa.

•• Série Direito, Economia e Sociedade

priação familiar são aqueles relacionados ao produto do trabalho, como é o caso da casa, da roça e da capoeira. São espaços identificados com uma determinada família, fruto pleno de seu trabalho.

- Mata: espaço físico onde se encontram as árvores silvestres, a floresta, a fauna. Na mata se desenvolvem as atividades extrativistas, como a coleta de frutos, castanhas, cipós, madeiras e a exploração do látex. Na mata se pratica a caça de subsistência. Na mata ou floresta encontramos também as áreas de pousio (ou capoeira) que são espaços abertos anualmente na floresta para semear ou plantar por um ou dois anos. Em seguida, essas áreas são deixadas em repouso durante um período, que pode ser longo o suficiente para que a floresta se invada novamente, possibilitando a recuperação dos nutrientes do solo. Eventualmente, na capoeira, ainda existe algum produto que pode ser colhido. Na maioria dos casos é a mandioca (BENATTI, 2003, p. 110).

Portanto, para o Código Civil Brasileiro (art. 96 da Lei 10.406/2002) as benfeitorias úteis e necessárias são as culturas anuais e temporárias, as culturas perenes, as pastagens, os semoventes, as construções e os equipamentos, as ferragens, e qualquer atividade humana que requeira trabalho objetivando a conservação da natureza.

- As construções podem ser residenciais ou não, de alvenaria, madeira, taipa, palha e outros. Podem existir outras benfeitorias no imóvel, tais como cerca, poço, estrada etc. Da mesma forma, são considerados benfeitorias na área da comunidade, a igreja, o campo de futebol, a casa de farinha, a sede da comunidade, a escola e o porto.
- As “estradas” de seringa, castanha, copaíba ou outra para exploração extrativista são consideradas também benfeitorias, pois significam melhoramentos advindos por ação humana. Essas estradas não derivam de criações da natureza, são trilhos estreitos na floresta realizadas pelas populações tradicionais, com escopo de facilitar o seu trabalho e deslocamento. Cada “estrada” tem um “dono”, uma família que é responsável pela sua manutenção e exploração, e este direito de posse é reconhecido pelos demais membros da comunidade.
- O artigo 35 do Decreto 4.340/2002, regulamentando a lei que cria o Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC) – Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 –, ao cuidar do reassentamento das populações tradicionais, define que “[o] processo indenizatório de que trata o art. 42 da Lei 9.985, de 2000¹⁸⁰, respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais.”

¹⁸⁰ Art. 42 da Lei 9.985/2000. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

- A preparação da roça é feita através do método de derrubada e queima da vegetação, que pode ocorrer na floresta ou em capoeira antiga¹⁸¹ (PEDROSO JUNIOR *et al.*, 2008).

A posse agroecológica pode ser classificada, quanto ao impacto causado na natureza, em duas áreas de uso:

- a) Áreas onde as atividades são mais impactantes: o local onde está a casa dos moradores, a casa de farinha, as roças e as áreas de capoeira. Esses espaços e as atividades neles exercidas têm impacto sobre o meio ambiente porque modificam o ecossistema, embora o conjunto das alterações ambientais ocorridas seja pequeno em relação a atividade de agricultura da monocultura, ou seja, não haveria grandes problemas ao meio físico.
- b) Áreas onde as atividades são de baixo impacto: lugar onde ocorre o extrativismo, tais como a exploração da castanha, açai, patauí, buriti, bacaba, abiu, muruci, cupuaçu, cacau, cacauí, mucajá, jenipapo, sorva, amapá, copaíba, andiroba, cumaru, piquiá, uxi-liso, uxi-curuba, araçá, mangaba, inajá, biribá, cipó-ambé, cipó-açu, cipó-titica, cipó-chato etc. A caça e a pesca são permitidas quando não causam impactos significativos na natureza, ou quando são para subsistência.

4. EFEITOS JURÍDICOS DA POSSE AGROECOLÓGICA

Os efeitos jurídicos da posse agroecológica são praticamente os mesmos previstos na legislação para a posse civil ou agrária, respeitando-se as particularidades do apossamento das populações tradicionais.¹⁸² A análise neste item pretende apresentar os efeitos jurídicos e aprofundar os aspectos que diferenciam a posse agroecológica das demais.

¹⁸¹ A preferência dos moradores em fazer a roça na floresta ou capoeira antiga se dá pelo fato de que nessas áreas a produção é maior do que numa capoeira nova. O trabalho despendido na capina é também menor e a incidência de pragas e ervas daninhas é pequena. Considera-se capoeira velha a área de pousio com mais de seis anos. Contudo, após a colheita da mandioca, quando a área da roça fica em repouso, essa área (a capoeira) ainda é manejada para a retirada de frutos, palhas e lenha (PEDROSO JUNIOR *et al.*, 2008).

¹⁸² As principais leis que tratam da posse civil são o Código Civil (arts. 1196 a 1091 da Lei 10.406/2002) e o Código de Processo Civil (arts 554 a 556 da Lei 13.105/2015). Para a posse agrária temos o Estatuto da Terra (art. 102, Lei 4.504/1964) e o Código Florestal (art. 3º, VI da Lei 12.651/2012).

4.1. A defesa da posse familiar e comunitária: proteção possessória individual e coletiva

Um dos principais efeitos da posse agroecológica é poder invocar os interditos possessórios em sua defesa.¹⁸³ Nesse caso, o possuidor pode recorrer ao Poder Judiciário a fim de assegurar seu direito à terra e ao uso dos recursos naturais. Uma segunda possibilidade ocorre quando o próprio possuidor realiza a proteção pessoal da posse, mas a reação do possuidor tem que ser efetivada através do uso dos meios necessários e proporcionais à agressão.¹⁸⁴

Como se trata de posse agroecológica, ou seja, um apossamento que congrega posses familiares e áreas de uso comum, não é necessário que o grupo social como um todo tenha a posse esbulhada ou turbada para que ocorra a proteção. Basta que uma das posses familiares e/ou a área de uso comum seja agredida para que um ou mais membros do grupo social saiam em sua defesa, seja pela via judicial, seja pessoalmente.

A transmissão da posse agroecológica acontece com as mesmas características com que foi adquirida. Se um dos membros do grupo social pretende vender a sua posse familiar, só poderá realizá-la com a parte que demandou seu trabalho pessoal ou familiar, ou seja, a casa, roça, capoeira, estrada de seringa ou castanha. A área de uso comum não pode ser adquirida pela compra, doação ou por herança. Sendo comum, ela é indisponível e indivisível. Logo, o que um ou mais membros do grupo podem vender é a sua posse familiar, pois a posse agroecológica é composta pelo conjunto de famílias de camponeses e a área comum.¹⁸⁵

A posse agroecológica não pode ser herdada, pois se trata de apossamento que se manifesta com o uso coletivo de recursos naturais e de posses familiares. O que

¹⁸³ A proteção da posse está prevista nos arts 1210 e 1211 do Código Civil e as ações possessórias estão reguladas nos arts. 554 a 568 do Código de Processo Civil.

¹⁸⁴ O § 1º do art. 1.210 do Código Civil assegura ao possuidor turbado, ou esbulhado, de manter-se ou restituir na posse por sua própria força, desde que o faça logo. Lembramos que o comando normativo citado determina que “[...] os atos de defesa, ou de esforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.”

¹⁸⁵ Essa é mais uma característica que diferencia da posse civil e agrária, pois na posse agroecológica encontramos a manifestação da coisa Pró diviso (bens que é possível a divisão) – o apossamento familiar – e o Pró indiviso (bens que não é possível a divisão) – o apossamento comum – simultaneamente. Enquanto que posse agrária se caracteriza pela posse de um lote de terra, sem que ocorra a posse comum sobre o mesmo bem, exercida concomitantemente por mais de um possuidor.

é herdado na posse agroecológica é a parte do apossamento familiar. O mesmo ocorre no caso de venda.

Todas as famílias que compõem a posse agroecológica têm direito de receber os frutos produzidos, e sua distribuição ocorrerá conforme as normas estabelecidas pelo próprio grupo social. O fato das famílias terem o costume de mudarem de um espaço para outro, mas dentro de um mesmo território determinado, corrobora a ideia de que é preciso respeitar a forma peculiar que as populações desenvolveram para explorar a terra e os recursos naturais de forma sustentável, o que vem ao encontro com a concepção da posse agroecológica.

4.2. A usucapião coletiva

Outro efeito da posse agroecológica é a possibilidade de aquisição da propriedade pela usucapião, que se realiza com a verificação paulatina e progressiva de vários pressupostos (contínua, pública, pacífica, inequívoca e atual). A usucapião é um efeito da posse agroecológica, uma forma originária de se adquirir o imóvel rural. É possível a usucapião coletiva porque o apossamento caracteriza-se pela junção da posse familiar e comum.

Para que os procedimentos de usucapião respeitem os territórios conquistados historicamente pelas comunidades rurais amazônicas, é necessário que se leve em consideração a forma peculiar pela qual se apossam da terra, assim como sua forma especial de utilizar os recursos naturais. Nesse aspecto, a titulação individual não é a maneira adequada de se proceder, pois viola a forma coletiva de apossamento dos recursos naturais.

As populações tradicionais são coletividades que construíram sua história baseada em uma cultura própria, que foi transmitida e adaptada em cada geração. Os membros do grupo se identificaram entre si como pertencentes a esse grupo e compartilham certos elementos comuns, que, por sua vez, possibilitam uma identidade própria e que se identificam em um determinado território em comum.

Dessa forma, a fim de que as populações tradicionais possam continuar sua reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes, é importante respeitar a sua forma de apossamento peculiar. Por isso, a regularização fundiária por meio da usucapião deve respeitar a sua particularidade sociocultural. Acreditamos que a melhor forma de cumprir a norma constitucional, respeitando os direitos secularmente conquistados pelas populações tradicionais, é através da titulação coletiva, em nome da organização

•• Série Direito, Economia e Sociedade

social e jurídica que represente-os.¹⁸⁶ A ação do Poder Público não pode violar sua forma coletiva de apossamento dos recursos naturais, e ao mesmo tempo contrariar igualmente os preceitos constitucionais – art. 216, II da Constituição Federal – os quais asseguram o modo de fazer e viver da comunidade. O mesmo mandamento constitucional determina que a identidade cultural deve ser protegida pelo Estado. Agora, se o grupo decidir por titulação individual (familiar), separando o apossamento individual da área de uso comum, deve-se respeitar a deliberação dos mesmos, em consonância com o princípio da autonomia (art. 7º da Convenção 169 da OIT).¹⁸⁷

4.3. O direito à regularização fundiária

O Estado brasileiro sempre admitiu a posse de particulares em terras devolutas e até os estimulou, dando preferência aos posseiros familiares para adquiri-las, respeitados certos requisitos. Os comandos constitucionais e infraconstitucional (artigos 3º, III; 184 e 188 da CF, respectivamente)¹⁸⁸ determinam que as terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios sejam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.¹⁸⁹ A partir dessas determi-

¹⁸⁶ No Brasil, os movimentos sociais não possuem legitimidade jurídica para a representação “per se”. Há a necessidade de uma “substituição processual”, exigindo-se a criação de uma associação (entidade jurídica) que os representem. Portanto, o grupo social (seringueiros, ribeirinhos, quilombolas etc.) tem a *legitimatío ad causam*, por ser titular de direitos, mas não desfruta de *legitimatío ad processum*, precisando de uma pessoa jurídica que os represente, tal qual a substituição processual. Reconhecemos que essa discussão deve ser mais apurada e aprofundada, não sendo esse trabalho o momento propício para fazê-lo.

¹⁸⁷ Um exemplo de possibilidade de separação da posse individual da área de uso comum é como os ribeirinhos ocupam a várzea amazônica brasileira, em particular no médio amazonas. Nessa região a posse ocorre em lotes familiares, sendo a área de uso comum o pasto natural e o lago. Discutimos os efeitos da posse no item 3.1, acima. Para aprofundar a discussão sobre a utilização dos recursos naturais da várzea veja Benatti (2005).

¹⁸⁸ As populações tradicionais foram equiparadas aos agricultores familiares no plano da política agrícola, já que também são beneficiárias da Política Nacional da Agricultura Familiar (Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, art. 3º, § 2º e seus incisos). Com a implementação do II Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) em 2006, ganharam reconhecimento oficial e instrumentos apropriados as demandas de criação de assentamentos diferenciados, respeitando as diversidades de biomas, a sustentabilidade ambiental e o seu diversificado público, tendo por objetivo adequar o modelo de reforma agrária às características de cada região. O INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) ficou responsável em desenvolver as ações dirigidas ao reconhecimento dos territórios das comunidades tradicionais e ao fomento dos projetos de etnodesenvolvimento que reconheçam e valorizem os seus saberes e suas tradições.

¹⁸⁹ A Constituição Federal também determina em seu art. 225, § 5º que “São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à

nações constitucionais e legais, apresentaremos os critérios para destinação de terra para a ocupação familiar, seja individual ou coletiva. As demais glebas de terras que não se enquadrarem nesses critérios ficarão destinadas para a média e grande propriedade, respeitado o limite máximo do módulo rural constitucional.

Os artigos 24 e 99 do Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964) afirmam que deve ser respeitada a ocupação de terras devolutas federais, manifestada em cultura efetiva e moradia habitual. Logo, é condição *sine qua non* que a área esteja sendo ocupada. O art. 26 do mesmo diploma legal orienta que o “imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.”

Terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural o que ocupar a terra devoluta por pelo menos um ano (art. 97, II do Estatuto da Terra), quando se tratar de ocupação familiar individual,¹⁹⁰ a posse coletiva não está ligada a uma relação temporal, conforme discutido anteriormente.

As glebas de terras para proteção ambiental possuem uma sistemática própria, prevista na Lei 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC), e quando houver sobreposição de interesses, a destinação ambiental acaba se sobrepondo às demais destinações agrárias (artigo 225, § 5º da CF). O mesmo raciocínio cabe para as áreas indígenas, que também possuem uma sistemática própria já consolidada na estrutura administrativa do Executivo Federal. Do mesmo modo os quilombos e os assentamentos terem regulamentos de reconhecimento estabelecido.¹⁹¹

Não é demais afirmar que, se houver conflito de interesses em uma mesma área, os que têm direito de preferência na regularização fundiária em terras públicas, conforme prevê os princípios e normas constitucionais, são¹⁹²: primeiro, as

proteção dos ecossistemas naturais.” O que inclui a reserva extrativista e a reserva de desenvolvimento social.

¹⁹⁰ Na titulação da terra da ocupação familiar individual trata-se de regularização fundiária (ou legitimação de posse) porque terá que preencher os requisitos legais (ocupando mais de um ano e dia, não ter outra propriedade rural, não ter sido cliente da reforma agrária, por exemplo), enquanto que para a posse agroecológica é um reconhecimento de direito, não é uma liberalidade do Poder Público, mas uma obrigação em reconhecer o direito às populações tradicionais. Ambos possuem o direito de preferência para aquisição de terras públicas.

¹⁹¹ As etapas de reconhecimento da posse indígena está prevista no Decreto 1.775/96, enquanto para a demarcação das áreas quilombolas é regulada pelo Decreto 4.887/2003.

¹⁹² Estamos nos referindo aos artigos 1º, III; 3º, III; 5º, XXII; 188; 225, § 5º; 231 da Constituição Federal e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esses artigos

posses tradicionalmente ocupadas pelos índios e pelas comunidades quilombolas; em segundo lugar, as áreas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e as ocupadas pelas populações tradicionais; em terceiro lugar, as glebas de terras destinadas à reforma agrária (propriedade familiar) e, por último, as glebas para as atividades agroambientais (agricultura, pecuária, extrativismo ou misto), para imóveis médios e grandes.

Logo, a definição de como se dará a regularização da terra – se de forma individual (familiar) ou coletiva (familiar e comum) – depende da opção escolhida pelo grupo social que será beneficiado pelo reconhecimento à terra. Na mesma linha de raciocínio, é o grupo que decidirá qual é a categoria jurídica mais apropriada para regularizar a terra: quilombo, reserva extrativista (RESEX), reserva de desenvolvimento sustentável (RDS), projeto de assentamento agroextrativista (PAE), projeto de desenvolvimento sustentável (PDS), projeto de assentamento florestal (PAF) ou projeto de assentamento individual. O reconhecimento do território quilombola, regulamentado pelo Decreto 4.883/2003, prevê no seu § 3º do art. 2º, que os critérios de territorialidade devem ser considerados na medição e demarcação das terras, que serão indicados pelos próprios quilombolas.¹⁹³

Resumidamente, na regularização fundiária das populações tradicionais deve levar em conta três premissas básicas: a) a integridade ecológica do conjunto de ambientes naturais (solo, cobertura vegetal e recursos hídricos); b) os diferentes padrões de agricultura e manejo da floresta, ou seja, a forma de apossamento e uso dos recursos; c) a organização familiar e social do grupo.

5. DIREITOS TERRITORIAIS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Nas últimas décadas, o Estado brasileiro criou diversas categorias fundiárias para responder a uma demanda diversificada, que não aceitava a uniformidade legal até então existente. São categorias jurídicas, sob o contexto dos direitos vigentes

tratam da dignidade da pessoa humana, redução das desigualdades sociais, direito de propriedade, destinação das terras públicas e devolutas e direitos indígenas e quilombolas.

¹⁹³ Em obediência à Convenção 169 da OIT: “[...] Artigo 13. A) Ao aplicarem as disposições desta parte da convenção, governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.”

a partir da Constituição de 1988, que relacionam os povos e comunidades tradicionais a territórios distintos (O'DWER, 2012, p. 318).

A diversidade de reivindicação do reconhecimento das populações tradicionais acabou levando à elaboração de diversos procedimentos legais e administrativos de reconhecimento dos territórios das populações tradicionais, tal como descrito nas seções anteriores, que buscavam reconhecer o direito ao território. Do mesmo modo, diversos órgãos foram criados ou reestruturados (por exemplo, o Incra, ICMBio, Funai) para receberem e instrumentalizarem as demandas sociais.

Sob a influência dos direitos territoriais garantidos aos indígenas e quilombolas, e aliados aos movimentos ambientalistas, seringueiros lograram êxito com a criação das reservas extrativistas. Outras populações tradicionais, como ribeirinhos, castanheiros e quebradeiras de coco-babaçu, puderam ser valer de instrumentos de regularização fundiária específicos, como os projetos de assentamento agroextrativistas (BENATTI, 2011).

O reconhecimento constitucional de direitos territoriais das populações tradicionais e indígenas no Brasil, ao lado do processo de consolidação do “socioambientalismo brasileiro” (SANTILLI, 2005), indicam uma maior sensibilidade e realização dos direitos humanos, mesmo em face dos conflitos de interesses que giram em torno da questão fundiária e ambiental, em especial na Amazônia.

Na prática, cada estrutura burocrática acabou analisando as dimensões territoriais como expressão da diversidade de formas de existência coletiva dos grupos sociais em suas relações com a natureza, criando processos administrativos de territorialização distintos. Entretanto, a diversidade de categorias fundiárias não pode introduzir restrições de direitos, criando situações em que uma determinada prática de atividade agroextrativista seja permitida em uma unidade fundiária e em outra não, tratando-se ou não do mesmo grupo social.

O que poderia significar um avanço – o reconhecimento da diversidade social e de determinados direitos à terra – pode também estabelecer na prática uma diferenciação na qual determinados grupos sociais acabam tendo reconhecimento no plano jurídico de uma autonomia relativa, ou até mesmo tutelada.

Os nossos estudos têm demonstrado grandes dificuldades de efetivação dos dispositivos legais. Um dos principais problemas decorre da demora do reconhecimento do direito ao território. Motivada pela disputa pela terra e pelos recursos naturais, a lentidão acaba levando a tensões relacionadas ao reconhecimento jurídi-

•• Série Direito, Economia e Sociedade

co-formal no âmbito administrativo, como também sendo utilizada a via judicial para impedir a titulação da terra (BENATTI; ROCHA; PACHECO, 2015).¹⁹⁴

O processo de reconhecimento do direito territorial dos povos indígenas e das populações tradicionais é lento, o número de área reivindicada está bem acima das áreas efetivamente tituladas, favorecendo a grilagem, a delapidação do patrimônio florestal, a destruição da biodiversidade, o aumento da violência no campo, o crescimento do desmatamento e a exploração ilegal dos recursos florestais.

Nos últimos anos, os instrumentos de proteção de direitos territoriais e culturais não têm sido suficientes para assegurar o direito à terra às populações tradicionais. As políticas públicas estão mais voltadas para garantir o crescimento do agronegócio, em detrimento do reconhecimento de direitos a terra das populações tradicionais e indígena. Um dos motivos é o fato de que o reconhecimento dos direitos territoriais das populações tradicionais e indígenas impede a estruturação do mercado de terras e a expansão da monocultura latifundista (ALMEIDA, 2011, p. 28).

Ao nosso ver, o próximo passo dos conservadores recairá sobre os territórios já conquistados, buscando rever essas áreas, limitar cada vez mais a autonomia das populações tradicionais no uso da terra e dos recursos naturais, ou flexibilizar as normas para facilitar a alienação dos territórios tradicionais, conforme acima discutimos brevemente.

Entretanto, é necessário questionar se a existência de procedimentos legais e administrativos de reconhecimento dos territórios das populações tradicionais é suficiente para assegurar o direito à gestão do território, isto é, é necessário avaliar a forma como esses instrumentos estão sendo implementados e se estão contribuindo para a proteção dos direitos humanos desses povos.

¹⁹⁴ Podemos citar como exemplos de ações que buscam o retrocesso dos direitos conquistados pelas populações tradicionais e indígenas a Proposta de Emenda a Constituição (PEC) 215 de 2000, que tem como objetivo transferir a competência do reconhecimento das terras dos povos indígenas do Executivo para o Congresso Nacional. No âmbito do Executivo Federal a Minuta de Portaria do Ministro da Justiça de 2013 que apresenta propostas de novas regras de execução do procedimento administrativo para o reconhecimento das terras indígenas. Em relação aos direitos dos quilombolas foi julgada pelo STF em 8 de fevereiro de 2018 a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adim) 3239/2004, proposta pelo ex-Partido da Frente Liberal (atual DEM) contra o Decreto 4887/2003, questionando a constitucionalidade do procedimento de demarcação dos quilombos pelo INCRA. O STF, por maioria, julgou improcedente a Adim, reconhecendo a constitucionalidade do decreto que cria o procedimento de demarcação dos quilombos.

As categorias fundiárias foram construídas com base na gestão compartilhada, entre comunidade e o governo. Contudo, os procedimentos de aprovação dos planos de manejo, planos de utilização e o licenciamento das atividades agroambientais não estão respeitando a forma de apossamento comum e uso dos recursos naturais das populações tradicionais.

O reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas revela não só o fortalecimento por parte do Estado da diversidade sociocultural existente no Brasil,¹⁹⁵ mas também a necessidade de se repensar conceitos relativos às noções de desenvolvimento, posse, propriedade e uso dos recursos naturais. É necessário incluir princípios mais adequados às diferentes realidades enfrentadas pelas populações tradicionais.

6. CONCLUSÃO

Devido às variadas formas de apropriação e uso dos recursos naturais, emergiram diferentes mecanismos jurídicos para regularizar a situação fundiária dos diversos grupos sociais que precisam da terra e dos recursos naturais (principalmente a floresta e água) para a sobrevivência física e cultural. No geral, essas terras podem ser públicas ou privadas. O fato da terra ser pública não quer dizer que o uso não possa ser privado, ou seja, o domínio é público (da União ou dos Estados). Contudo, a posse da terra e o usufruto dos recursos naturais podem ser das populações tradicionais. Além da propriedade privada – que pode ser pequena, média ou grande – atualmente temos distintas formas de legitimação do apossamento das populações tradicionais e da ocupação familiar.

Na Amazônia, onde a posse e a violência rural são elementos de acesso aos recursos naturais, o respeito ao apossamento das populações tradicionais é fundamental para a consolidação da democracia, do respeito aos direitos humanos e da proteção ambiental. O reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas se constitui também em condição para a consolidação de um modelo democrático e participativo de distribuição e gestão da terra, dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente. Dentro deste contexto que deve ser colocada a criação de assentamentos, reservas extrativistas, quilombos e o reconhecimento das terras indígenas. A discussão desenvolvida é a demonstração que a consolidação jurídica das

¹⁹⁵ De certa forma os elementos da posse agroecológica também são apresentados e levados em consideração na definição do direito de propriedade coletiva nos casos submetidos a julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sobre o assunto ver Rocha; Neves, 2014.

•• Série Direito, Economia e Sociedade

terras tradicionalmente ocupadas representa a transformação da concepção de propriedade na contemporaneidade brasileira. Demonstra, também, a natureza dinâmica da posse e propriedade, reflexo das mudanças sociais e institucionais que estão ocorrendo no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Reconfiguração das agroestratégias: novo capítulo da guerra ecológica. In: SAUER, Sergio; ALMEIDA, Wellington (Org.). *Terras e territórios na Amazônia*. Brasília: UNB/Abaré, 2011, p. 93-113.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. *Revista Brasileira Estudos Urbanos e Regionais*, v. 6, 1, p. 9-32, maio 2004.

ARRUTI, José Maurício. *Mocambo. Antropologia e história do processo de formação quilombola*. Bauru: Edusc, 2006.

BARRETO FILHO, Henyo T. Populações tradicionais: introdução à crítica da ecologia política de uma noção. In: *Sociedades Caboclas Amazônicas: modernidade e invisibilidade*. São Paulo: Anna Blume, 2006.

BECKER, Bertha Koiffmann. Novas territorialidades na Amazônia: desafio às políticas públicas. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi*. Ciências Humanas, Belém, v. 5, 1, p. 17-23, jan.-abr. 2010.

BENATTI, José Heder. Aspectos jurídicos e fundiários da várzea: uma proposta de regularização e gestão dos recursos naturais. In: BENATTI, José Heder. (Coord.). *A questão fundiária e o manejo dos recursos naturais da várzea: análise para elaboração de novos modelos jurídicos*. Manaus: Edições Ibama/ProVárzea, 2005, p. 77-100.

BENATTI, José Heder. *Posse agroecológica e manejo florestal*. Curitiba: Juruá, 2003.

BENATTI, José Heder. Presença humana em unidade de conservação: um impasse científico, jurídico ou político? In: CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro (Org.). *et al. Biodiversidade na Amazônia brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios*. São Paulo: Estação Liberdade: Instituto Socioambiental, 2001, p. 299-305.

BENATTI, José Heder. Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (Org.). *Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011, p. 93-113.

BENATTI, José Heder; ROCHA, Ana Luisa Santos; PACHECO, Jéssica dos Santos. *Populações tradicionais e o reconhecimento de seus territórios: uma luta sem fim*. 7º Encontro da ANPPAS – 17 a 20 de Maio de 2015. Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade – <<http://anppas.org.br/novosite/index.php?p=viienanppas>>.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Relatório Proposta de Pesquisa Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais*. Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades e dos Movimentos Sociais e ela relacionados. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2009.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Serviço florestal brasileiro*. Plano anual de outorga florestal 2016/Ministério do Meio Ambiente, Serviço Florestal Brasileiro – Brasília: SFB, 2015.

BRASIL. Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP. Decreto 5.758, de 13 de abril de 2006. Brasília: Ministério do Meio Ambiente – MMA, 2006.

COMISSÃO PRÓ ÍNDIO DE SÃO PAULO (CPI-SP). Disponível em: <http://www.cpisp.org.br/terras/asp/terras_tabela.aspx>. Acesso em: 5 de ago. 2015.

CUNHA, M. C. da; ALMEIDA, Mauro W. B. Populações tradicionais e conservação ambiental. In: CAPOBIANCO, João P. R. et al (Org.). *Biodiversidade na Amazônica: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios*. São Paulo: Estação Liberdade/Instituto Socioambiental, 2001, p. 184-193.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant’Ana. *O mito moderno da natureza intocada*. São Paulo, NUPAUB, Universidade de São Paulo, 1994.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: (Org.). RICARDO, Fanny. *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 37-41. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/dgallois-1.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2017.

HAEBBAERT, Rogério. Concepções de território para entender a desterritorialização. In: SANTOS, Milton; BECKER, Bertha K. (Org.). *Território, territórios: ensaio sobre o ordenamento territorial*. São Paulo: Lamparina, 2007, p. 43-71.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. *Anuário Antropológico/2002-2003*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004: 251-290.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

MATTOS NETO, Antonio José de. A posse agrária e suas implicações jurídicas no Brasil. Belém, CEJUP, 1988.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. Justiça Socioambiental e Direitos Humanos. Uma análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

O’DWYER, Eliane Cantarino. Terras de quilombo no Brasil: direitos territoriais em construção. In: SOUZA, Edileuza Penha; NUNES, Georgina Helena Lima; MELO Willivane Ferreira de. *Memória, territorialidade e experiências de educação escolar quilombola*. Pelotas. EFPel., 2016, p. 45-54.

PEDROSO JÚNIOR, Nelson Novaes; MURRIETA, Rui Sergio Serreni; ADAMS, Cristina. A agricultura de corte e queima: um sistema em transformação. *Boletim. Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas*, Belém, v. 3, 2, p. 153-174, maio-ago. 2008.

•• Série Direito, Economia e Sociedade

PEREIRA, Polyana Faria; SCARDUA, Fernando Paiva. Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas. *In: Ambiente e Sociedade*. Campinas, v. XI, n.1, p. 81-97; jan.-jun. 2008.

ROCHA, Ana Luisa Santos; NEVES, Rafaela Teixeira. Posse Agroecológica e a Proteção Socioambiental na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: repensando conceitos. *In: Anais do 19º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental*, de 31 de maio e 4 de junho de 2014: Saúde Ambiental: Política Nacional de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos. São Paulo: IMESP: Instituto O Direito por Um Planeta Verde, 2014, p. 402-414.

SANTILLI, Juliana. Povos Indígenas, quilombolas e populações tradicionais: a construção de novas categorias jurídicas. *In: RICARDO, Fany (Org.). Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SAQUET, Marcos Aurélio. As diferentes abordagens do território e a apreensão do movimento e da (i)materialidade. *Revista Geosul, Florianópolis*, v. 22, 43, p. 55-76, jan./jun. 2007.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. A particularização do Universal: povos e comunidades tradicionais em face das Declarações e Convenções Internacionais. *In: SHIRAISHI NETO, Joaquim (Org.). Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: UEA, 2007.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. *O direito das minorias: passagem do “invisível” real para o “visível” forma?* Manaus: UEA Edições, 2013.

VERÍSSIMO, Alberto (Org.). *et al. Áreas protegidas na Amazônia brasileira: avanços e desafios*. Belém: Imazon; São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011.

WOLKER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.